

REVOGADO EM 3/5/2011

INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTADORES - IBRACON

DIRETORIA NACIONAL
(SEDE PRÓPRIA)

RUA BARÃO DE ITAPETININGA, 151 - 11º ANDAR - CONJ. 114 - FONE: 231-0595 - FAX: (011) 258-0210
CEP 01042 - SÃO PAULO

COMUNICADO TÉCNICO CT - IBRACON - Nº 01/91

RECONHECIMENTO DOS EFEITOS DA INFLAÇÃO NAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONTÁBEIS

INTRODUÇÃO

1. Nas economias com altas taxas de inflação, os efeitos da perda do poder aquisitivo da moeda geram impactos significativos nas demonstrações financeiras e prejudicam a análise da situação patrimonial e financeira e do resultado das operações de uma entidade.
2. O reconhecimento dos efeitos da inflação nas demonstrações financeiras apresenta dois aspectos que merecem consideração especial:
 - a. a sistemática de um reconhecimento e apresentação dos efeitos inflacionários; e
 - b. o indexador utilizado.
3. No Brasil, a sistemática aplicada, bem como o indexador utilizado, tem seguido normas definidas principalmente na legislação fiscal que, pelo seu uso predominante no meio profissional, passaram a integrar os princípios de contabilidade geralmente aceitos.
4. A sistemática de reconhecimento e apresentação dos efeitos inflacionários sofreu modificações quando da implementação dos procedimentos de correção monetária integral em função das normas emanadas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), mas que tiveram uso restrito praticamente às companhias abertas.
5. O indexador em uso tem sido, historicamente, aquele estabelecido pelo Governo Federal e que, no momento, também por força da lei, é o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF).

INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTADORES - IBRACON
DIRETORIA NACIONAL
(SEDE PRÓPRIA)
RUA BARÃO DE ITAPETININGA, 151 - 11º ANDAR - CONJ. 114 - FONE: 231-0595 - FAX: (011) 258-0210
CEP 01042 - SÃO PAULO

- 2 -

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS SISTEMÁTICAS DE RECONHECIMENTO DOS EFEITOS DA INFLAÇÃO NAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS (CONTÁBEIS)

A SISTEMÁTICA LEGAL VIGENTE

6. A atual sistemática da correção monetária está amparada principalmente na Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, de natureza fiscal, que estabelece como indexador o BTNF.

7. A sistemática fiscal, também adotada pelas empresas para fins societários, tem como objetivo básico reconhecer os efeitos da inflação nas demonstrações financeiras de maneira relativamente simplificada, apresentando, entretanto, alguns pontos críticos que merecem ser destacados:

- a. Determinadas contas não-monetárias do ativo e passivo, tais como: estoques, despesas pagas antecipadamente, adiantamentos de clientes, adiantamentos para aumento de capital, etc., não são corrigidas monetariamente.
- b. Os componentes das demonstrações do resultado do exercício, das origens e aplicações de recursos e das mutações do patrimônio líquido não são demonstrados pelo seu valor atualizado. O reconhecimento da variação do poder aquisitivo da moeda é feito em uma rubrica única e específica, sendo que, na demonstração do resultado do exercício, o resultado da correção monetária é consignado como um item não-operacional.
- c. As demonstrações financeiras do exercício anterior, apresentadas para fins comparativos, não são atualizadas para refletir a inflação ocorrida no exercício corrente.

8. Cabe mencionar, também, que as contas a receber e a pagar são consignadas nas demonstrações financeiras pelo seu valor de face, que inclui um componente de expectativa de inflação futura e juros, inflacionando essas contas de balanço e também as receitas, custos e despesas na demonstração do resultado.

A SISTEMÁTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL

9. As companhias abertas devem elaborar e publicar, além das demonstrações exigidas pela legislação societária, demonstrações financeiras complementares pela sistemática de correção monetária integral (CMI).

INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTADORES - IBRACON

DIRETORIA NACIONAL

(SEDE PRÓPRIA)

RUA BARÃO DE ITAPETININGA, 151 - 11º ANDAR - CONJ. 114 - FONE: 231-0595 - FAX: (011) 258-0210
CEP 01042 - SÃO PAULO

- 3 -

10. A principal deficiência na sistemática da CMI, em vigor para as demonstrações financeiras complementares relativas aos exercícios findos até 31 de dezembro de 1990, refere-se à existência de permissão, com base em prazos, para omissão da correção monetária do estoque e do desconto a valor presente de certos direitos e obrigações prefixados.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O INDEXADOR

11. Como já ressaltado, as normas legais vigentes para correção monetária das demonstrações financeiras estabelecem o BTNF como indexador, tanto para as demonstrações financeiras societárias, como para as demonstrações financeiras complementares.

12. Até março de 1990, o valor nominal do BTN era atualizado com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPC - IBGE). Com o Plano Brasil Novo, a atualização do BTN foi desvinculada da variação do IPC-IBGE, passando a ser adotada para sua atualização a variação do Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF - IBGE).

13. No Brasil, existem diversos índices que procuram medir a variação do poder aquisitivo da moeda. Selecionar um índice que reflita adequadamente os efeitos da inflação nas demonstrações financeiras não é tarefa fácil em qualquer circunstância, principalmente na atual conjuntura econômica brasileira. Devido à diversidade das medidas adotadas no programa de estabilização econômica, a análise da adequação de um indexador para reconhecer os efeitos da inflação nas demonstrações financeiras deve levar em consideração, além do comportamento do indexador propriamente dito, os demais eventos econômicos oriundos da mesma conjuntura econômica e consignados nas demonstrações financeiras.

14. O fato de um indexador originalmente adotado, em princípio, não ser o mais adequado para fins de reconhecimento contábil dos efeitos da inflação, não significa que os demais eventos econômicos, referidos no item anterior, tornem as demonstrações financeiras inaceitáveis. A problemática refere-se, efetivamente, ao reconhecimento de uma estimativa dos efeitos da inflação, diferentemente de uma omissão de um passivo real ou de inclusão nos registros de um ativo inexistente.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTADORES - IBRACON
DIRETORIA NACIONAL
(SEDE PRÓPRIA)
RUA BARÃO DE ITAPETININGA, 151 - 11º ANDAR - CONJ. 114 - FONE: 231-0595 - FAX: (011) 258-0210
CEP 01042 - SÃO PAULO

- 4 -

A OPINIÃO E ORIENTAÇÃO NO IBRACON

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS COM BASE NO BTNF

15. No Brasil, é prática usual reconhecer a perda do poder aquisitivo da moeda, em transações, fundamentada no indexador BTNF e que impactam as demonstrações financeiras de modo geral. Além disso, apesar das restrições que possam existir, o BTNF é de uso prático e generalizado e qualquer outro indexador tenderia a ser de uso específico o que ainda não se configura como algo solidificado no meio profissional e aceito pelos usuários das demonstrações financeiras.

16. Os princípios de contabilidade geralmente aceitos para reconhecimento dos efeitos da inflação sempre se utilizaram de métodos estabelecidos pela legislação e consagrados pelo uso constante de profissionais de contabilidade, pelos administradores, acionistas e o público de modo geral. Não há como relegar, portanto, o BTNF como indexador para medir os efeitos inflacionários.

17. Além disso, devemos levar em conta que todas as informações financeiras trimestrais (e semestrais nos casos de instituições financeiras e de seguradoras) divulgadas durante o ano de 1990, bem como os relatórios e pareceres dos auditores sobre as mesmas emitidos até esta data, foram preparadas utilizando o BTNF como indexador. A modificação abrupta do indexador, caso não seja feita com cautela e em casos especiais, poderá causar impactos mais adversos do que positivos.

18. tendo em vista as considerações acima, o IBRACON é de opinião que as demonstrações financeiras preparadas com o uso do BTNF como indexador estão de acordo com os princípios de contabilidade geralmente aceitos.

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS COM BASE EM OUTRO INDEXADOR

19. Algumas empresas, em função de suas características operacionais e da estrutura patrimonial, têm considerado a adoção de um indexador diferente do BTNF para a correção monetária das demonstrações financeiras.

20. A decisão dos administradores da empresa, pela adoção de um outro indexador, diferente do BTNF, deve ser devidamente justificada com base nas características operacionais e na estrutura patrimonial da empresa. Essa justificativa deve ser divulgada em nota explicativa, destacando os efeitos que a adoção de um outro indexador produziu no patrimônio líquido, no resultado do exercício e no lucro (prejuízo) por ação, em relação ao uso do BTNF como indexador.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTADORES - IBRACON

DIRETORIA NACIONAL

(SEDE PRÓPRIA)

RUA BARÃO DE ITAPETININGA, 151 - 11º ANDAR - CONJ. 114 - FONE: 231-0595 - FAX: (011) 258-0210
CEP 01042 - SÃO PAULO

- 5 -

21. O IBRACON é de opinião que a adoção de um outro indexador, diferente do BTNF, representa uma mudança de estimativa contábil e não um desvio de princípio contábil de reconhecimento dos efeitos da inflação nas demonstrações financeiras, requerendo divulgação em nota explicativa. Dessa forma, caso o auditor se satisfaça da adequação da justificativa dos administradores para a adoção de um outro indexador, diferente do BTNF, e se satisfaça da adequação da divulgação em nota explicativa, o IBRACON é de opinião que, nessas circunstâncias, não cabe ressalva no parecer dos auditores.

22. Entretanto, por representar uma prática diferente da regra geral e para evitar interpretações errôneas pelos usuários dessas demonstrações financeiras, o IBRACON considera essencial que o auditor destaque esse fato no seu parecer mediante a inclusão de um parágrafo intermediário de ênfase, fazendo referência à nota explicativa referida no item 20.

23. Deve ser alertado que, adotando um indexador diferente do BTNF (que é o estabelecido pela legislação), a empresa deve também possuir respaldo de seus assessores legais quanto ao mérito da prática divergente e o risco de contingências. De qualquer forma, o assunto deverá ser considerado pelo auditor nos termos do pronunciamento sobre contingências, com o adequado grau de julgamento e revelação.

24. O parecer de Orientação CVM nº 21, de 27 de dezembro de 1990, complementado pelo Parecer de Orientação CVM nº 22, de 16 de janeiro de 1991, determina as condições para a empresa divulgar, em nota explicativa, os efeitos que sejam importantes em decorrência do uso BTNF como indexador e as características mínimas que devem revestir essa nota explicativa.

25. O IBRACON é de opinião que, nas circunstâncias em que os administradores da empresa entenderem que o uso do BTNF não é o mais adequado, eles devem selecionar o indexador alternativo e elaborar as demonstrações financeiras da empresa com base nesse indexador selecionado (um único indexador para as demonstrações financeiras societárias e complementares).

26. O IBRACON desencoraja a divulgação de informações que representem contradições no conjunto das demonstrações financeiras, principalmente o uso de notas explicativas para contradizer a posição patrimonial e financeira e o resultado das operações refletidos nas demonstrações financeiras básicas.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTADORES - IBRACON
DIRETORIA NACIONAL
(SEDE PRÓPRIA)
RUA BARÃO DE ITAPETININGA, 151 - 11º ANDAR - CONJ. 114 - FONE: 231-0595 - FAX: (011) 258-0210
CEP 01042 - SÃO PAULO

- 6 -

27. O parecer dos auditores deverá conter ressalva correspondente nos casos em que ocorrerem inclusão de informações em notas explicativas que representarem contradições em relação à posição patrimonial e financeira e o resultado das operações refletidos nas demonstrações financeiras básicas.

VIGÊNCIA

28. Este Comunicado Técnico se aplica às demonstrações financeiras relativas aos exercícios encerrados a partir de 31 de dezembro de 1990.

São Paulo, 21 de janeiro de 1991

Elsó Raimondi
Presidente

Taiki Hirashima
Vice-Presidente de Assuntos Técnicos